



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTE LTDA

CNPJ 14.723.701/0001-63

ENDEREÇO: R Tangara, 169 Terreo, São Braz, Curitiba - Paraná

PROCESSO N° 1/1221/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201316610-6

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL.
Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o motorista da empresa autuada transportou mercadoria desacompanhada de nota no momento em que foi iniciada a ação fiscal. Decisão com base nos artigos 21, II, 'c', 829 e 830 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N° 3286/L4

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada teria transportado mercadorias sujeitas ao regime antecipado sem nota fiscal, fato identificado após a fiscalização submeter à carga ao SCANNER e ter sido recebido apenas o DANFE n° (s) 3963, não tendo sido aceito o documento fiscal DANFE n° 20244 porque foi apresentado após iniciada a *Ação Fiscal de Trânsito n° 201310224526*.

A mercadoria apreendida foi liberada por liminar em Mandado de Segurança. Consta no processo o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n° 183/2013, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal - TOAF n° 2013-4290, Ação Fiscal de Trânsito n° 201310224526, Conhecimento de Transporte n° 2789, DANFE n° 20244 e cópia do Mandado de Segurança.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 13/12/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei n° 12.670/96 prescreve sobre a "responsabilidade tributária" e cita no art. 16 III quem são os responsáveis tributários, nos termos do art. 121, §unico, II do Código Tributário Nacional(CTN), no qual o "responsável" é sujeito passivo indireto, ou seja, sua relação com o fato gerador não é pessoal, nem direta, pois, se assim o fosse seria denominado "contribuinte" (art.121, §unico,I):

"É a situação definida em lei que atribui a terceira pessoa, designada responsável tributário, sem relação pessoal e direta com o fato gerador, o encargo do pagamento do crédito tributário" (Cassone, Vittorio. Direito Tributário. Atlas.1993. p. 103)

A responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra estas o dever jurídico de responder pela obrigação tributária mesmo quando o fato foi praticado por terceiro que normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária seja atribuída diretamente ao responsável.

" E a substituição "ocorre quando em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado. Nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto" (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. Ed Forense. 6ª edição p. 599)

O sujeito passivo responsável, "segundo Heleno Taveira Tôres, é aquele que "está obrigado ao pagamento do tributo também por força de lei, seja pela sua presença ou participação da sua vontade na formação do fato jurídico tributário, seja pelos laços jurídicos que mantém com o sujeito definido pela legislação como contribuinte". (JUS naviganti www1.jus.com.br/doutrina em 12.11.2004)

No sistema jurídico tal responsabilidade é considerada, também, objetiva e, como tal, é necessário e suficiente apenas que haja expressa disposição legal, sendo desnecessário comprovação da existência de dolo ou culpa do responsável na prática do ilícito tributário.

A Lei 12.670/97 com nova redação dada pelas Leis n° 13.082/00 e Lei 13.418/03, é clara quando prescreve a responsabilidade da transportadora no art. 16, II, 'c', tendo esta legitimidade para responder pelo ato de "*transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal*".

PROCESSO N° 1/1221/2014

Julgamento N°

3286/24

No presente processo, o vínculo da transportadora com a mercadoria apreendida pode ser comprovado por meio do Conhecimento de Transporte n° 2789.

Ressalto que a data, horário e nota fiscal apresentada ao fisco encontra-se devidamente registrada no Termo de Ação Fiscal de Trânsito n° 201310224526 e, não podem ser aceitos os documentos fiscais apresentados depois de iniciada à referida ação.

Portanto, o transporte de mercadoria sem que a nota fiscal seja apresentada ao fisco equivale ao ato de transportar produtos "sem nota fiscal" e, acarreta prejuízos ao Erário a medida em que o imposto antecipado devido no momento do ingresso do Estado do Ceará deixa de ser recolhido.

Toda vez que a mercadoria estiver em situação fiscal irregular deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

O transporte de mercadorias sem nota fiscal é fato impossível de regularização, devendo ser lavrado de imediato o Auto de infração e cobrado o ICMS e a multa, nos termos do art. 123, III, 'a' da lei 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação*

PROCESSO N° 1/1221/2014
Julgamento N° 3286/14

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o motorista da empresa autuada transportou mercadoria desacompanhada de nota no momento em que foi iniciada a ação fiscal.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher o ICMS e a MULTA, constante no demonstrativo abaixo, juntamente com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 25.584,00 (vinte de cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)

ICMS: R\$ 4.349,28 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)

MULTA: R\$ 7.675,20 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 21 de outubro de 2014.



Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA